0011278-33.2016.5.03.0000 - CauInom

REQUERENTE: ADRIANA PATRICIO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA VIANA FRANCA, JULIO CEZAR FERREIRA

REQUERIDO: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

RELATÓRIO

Nos autos da ação ordinária de n. 0010257-20.2015.5.03.0109, em acórdão proferido pela 9ª Turma deste E. TRT, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor para limitar a nulidade declarada em sentença à eleição realizada em 19/05/2015, mantendo-se a validade de todos os atos do processo eleitoral que antecederam ao referido pleito, bem como para determinar à junta interventora, a realização de novas eleições em até 30 dias da publicação da decisão, considerando-se a única chapa inscrita "Renovação Recivil", cuja posse, caso declarada vencedora do pleito, se dará na forma do Estatuto do 1º réu, momento em que se desconstituirá a junta interventora.

Interposto recurso de revista, foi proposta Ação Cautelar Inominada para que fosse atribuído efeito suspensivo ao apelo, com o cancelamento da eleição sindical designada para o próximo sábado dia 01 de outubro de 2016, a fim de que a eleição ocorra tão somente após o trânsito em julgado da ação principal.

Referida ação cautelar foi distribuída sob o número 0011278-33.2016.5.03.0000, sendo proferida decisão da lavra do Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste E. TRT, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de revista.

Formulado pedido de reconsideração da referida decisão pelo Autor da ação ordinária, Genilson Socorro Gomes de Oliveira, com base nas razões expostas na manifestação de Id 618c92c, de 30/09/2016, requerendo a revogação da decisão e o restabelecimento do acórdão proferido pela E. 9ª Turma deste E. TRT, que determinou o prosseguimento do processo eleitoral.

O Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste TRT, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, se deu por suspeito para atuar na ação cautelar, conforme decisão de Id 085db94, vindo os autos conclusos para decisão.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Luiz Ronan Neves Koury
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16093018225754700000009742235
Número do documento: 16093018225754700000009742235

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Cingem-se os pedidos da inicial da ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109 ajuizada por Genilson Socorro Gomes de Oliveira, **ora recorrente**, em face do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais-RECIVIL e Paulo Alberto Risso de Souza à declaração de inelegibilidade do 2º Réu para concorrer nas eleições marcadas para a diretoria do RECIVIL que se realizariam em 19/05/2015, com a conseqüente nulidade do registro da chapa por ele encabeçada. E, por eventualidade, em caso de realizadas as eleições, que fosse anulado o registro da referida chapa, com declaração como vencedora da chapa encabeçada pelo Autor, determinando-lhe a posse.

O 2º Réu, ao tempo do registro da chapa, não preenchia, na integralidade, os requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto do Sindicato 1º Réu, notadamente nos artigos 5º, 6º, 8º e 9º, porquanto não se encontra à frente de uma serventia extrajudicial desde 26.11.2012, como fazem prova as certidões de id 51f2038 e 1f5b6f9, colacionadas na ação ordinária, e foi reconhecido no acórdão proferido em sede de recurso ordinário pela E. 9ª Turma deste Regional.

Pouco importa, neste aspecto, a discussão acerca da exoneração do 2º Réu da serventia que ocupava, porquanto o que define a condição de estar elegível é o fato de ser titular de serventia extrajudicial à época da habilitação da chapa que concorreria às eleições, não sendo aplicável a disposição do artigo 530, III, da CLT, prevalecendo a norma estatutária por ser específica para o tema.

Acresça-se que todos os requisitos do processo eleitoral foram observados no período anterior ao ajuizamento da ação, tais como, publicação de editais, prazos para inscrição das chapas e apresentação de impugnação, fixação da data do pleito, realização da votação, apuração dos votos e fiscalização, procedimentos que culminariam com a declaração da chapa vencedora e tomada de posse, não havendo qualquer vício que pudesse invalidá-los, mesmo porque pedido de anulação da eleição não integrou o rol da inicial da ação ordinária.

A pretensão de imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista impedirá que a entidade sindical seja dirigida por chapa representativa da categoria e legitimamente eleita, na forma prevista nas regras estatutárias, sendo certo que a reabertura do processo eleitoral, com a possibilidade de apresentação de novos concorrentes, redundará em prejuízos à chapa que observou todos as formalidades, no momento oportuno, ao se candidatar ao pleito, que ocorreria em 19.05.2015.

Pelo exposto, com fundamento no art. 167 do Regimento Interno, indefiro o pleito de se conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto na ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109, com a manutenção do acórdão pela 9ª Turma, em especial quanto à determinação de novas eleições.

Remeta-se a cópia desta decisão à Secretaria de Recurso de Revista.

Intimem-se as partes, as que possuem advogados constituídos nos autos por meio de contato telefônico e, as demais, através de oficial de justiça.

P. e I. com urgência.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016.

LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador 2º Vice-Presidente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Luiz Ronan Neves Koury
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16093018225754700000009742235
Número do documento: 16093018225754700000009742235

BELO HORIZONTE, 30 de Setembro de 2016.

Luiz Ronan Neves Koury
Desembargador 2º Vice-Presidente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Luiz Ronan Neves Koury
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16093018225754700000009742235
Número do documento: 16093018225754700000009742235